

Regulamento de Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar

Ratificado em Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura a 31 de Março de 2016

CAPÍTULO I

Organização e Fins

ARTIGO 1.º

A 5.ª Comissão do Clube Português de Canicultura (CPC), também designada por Comissão de Juízes, nos termos do Parágrafo 2.º do Art. 23.º dos Estatutos, passará a reger-se pelo presente Regulamento em termos de Provas de Trabalho para Cães de Parar, que se chamará "Regulamento de Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar".

CAPÍTULO II

Admissão de Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar

ARTIGO 2.º

- 1 Candidato a Juiz É considerado candidato a Juiz de Provas de Trabalho para Cães de Parar o indivíduo que manifeste por escrito, em impresso próprio, à Comissão de Juízes do CPC esse desejo e que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Resida habitualmente no país;
 - b) Esteja no gozo pleno dos seus direitos civis;
 - c) Não esteja sofrendo pena de irradiação, exclusão ou suspensão aplicada pelo CPC ou por quem de direito;
 - d) Tenha pelo menos 21 anos de idade;
 - e) Seja sócio do Clube Português de Canicultura;
 - f) Apresente declaração escrita e assinada em como conhece, acata e aplica os Estatutos, Regulamentos e demais instruções oficiais do CPC e da Fédération Cynologique Internationale (FCI);
 - g) Tenha sido Comissário, Atirador ou Auxiliar de Juiz em Prova de Trabalho oficial pelo menos 5 vezes nos últimos 2 anos;
 - h) Seja treinador/condutor de cães de parar com pelo menos 5 qualificações em Provas de Campeonato nos últimos 3 anos.
- 2 Todas as condições referidas no número anterior são de carácter obrigatório com a excepção da alínea h). Caso o candidato não cumpra o estipulado nessa alínea terá, inicialmente, que realizar sete formações de carácter teórico-prático nas mesmas disciplinas dos tirocínios, em provas abertas a todas as raças.
- 3 A Comissão de Juízes terá um prazo máximo de 3 meses após a data da recepção dos documentos referidos no ponto número 1 ou 1 e 2 deste artigo para se pronunciar, por escrito, em relação ao pedido apresentado.
- 4 Após aprovação da candidatura pela Comissão de Juízes, o candidato realizará um Teste Teórico (escrito).

ARTIGO 3.º

- 1 O Teste Teórico (escrito) compreende os seguintes temas:
 - a) Estalões de Trabalho de Cães de Parar;
 - b) Morfologia e Função básicas;
 - c) Cinegética e segurança com arma de caça básicas;
 - d) Princípios e técnicas de julgamento;
 - e) Regulamentos nacionais e internacionais (FCI).
- 2 O Teste Teórico, que é da exclusiva responsabilidade da Comissão de Juízes, deverá ser realizado, no máximo, seis meses após a data de aprovação da candidatura.

ARTIGO 4.º

- 1 Juiz Tirocinante É considerado Juiz Tirocinante o candidato a Juiz que tendo já obtido aprovação no Teste Teórico escrito, esteja habilitado a efectuar os tirocínios adiante estipulados.
- 2 O Juiz Tirocinante, antecipadamente, deve solicitar autorização à 3.ª Comissão para efectuar o tirocínio numa determinada prova do calendário.
- 3 Os tirocínios têm que ser realizados em provas abertas a todas as raças.

ARTIGO 5.º

O tirocínio consiste em:

- 1 Participação em sete Provas de Trabalho oficiais, na qualidade de Juiz Tirocinante com apresentação de relatório, em impresso próprio, sobre os cães da série que teve oportunidade de acompanhar.
- 2 É obrigatório o tirocínio nos seguintes tipos de provas:
 - Clássica sobre perdizes para raças britânicas (pares);
 - Clássica sobre perdizes para raças continentais (individual);
 - Caça sobre espécies silvestres para raças britânicas (pares);
 - Caça sobre espécies silvestres para raças continentais (pares);
 - Caça sobre espécies silvestres para raças continentais (individual);
 - Juniores, Derby ou TAN para raças britânicas;
 - Juniores, Derby ou TAN para raças continentais.
- 3 O Tirocinante deverá apresentar ao Juiz da série uma sucinta apresentação oral no final de cada prestação.
- 4 Os relatórios escritos deverão ser apresentados, em impresso próprio, ao Juiz que julgou a série antes da divulgação final dos resultados.
- 5 O Juiz que julgou a série em que o tirocinante actuou deverá emitir o seu parecer, no mesmo relatório em espaço destinado a esse efeito, sobre a actuação desse tirocinante, tendo presente a sua apresentação oral imediata e o relatório escrito apresentado.

ARTIGO 6.º

Juiz Definitivo ou Juiz - Será considerado "Juiz Definitivo" o indivíduo que tendo obtido prévia aprovação em todos os tirocínios, seja aprovado num Teste Final a realizar no prazo máximo de seis meses após a aprovação do sétimo tirocínio.

ARTIGO 7.°

O Teste Final terá sempre que se basear em:

- a) Conhecimento das Raças e respectivos Estalões de Trabalho;
- b) Conhecimento e compreensão total dos Regulamentos de Provas de Trabalho para Cães de Parar e sua aplicação prática.

ARTIGO 8.º

- 1 O Teste Final tem que ser realizado no terreno de provas e na presença de 2 Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar da F.C.I. que avaliarão os conhecimentos e actuação do Juiz Tirocinante.
- 2 Este Teste Final deve ser constituído pela observação de um mínimo de um par concorrente (ou de um exemplar no caso de singulares) em série de continentais e em série de britânicos.
- 3 Deve ser apresentado relatório escrito em impresso próprio.

ARTIGO 9.º

Os indivíduos aprovados como "Juízes Definitivos" reconhecidos pelo CPC, para serem incluídos na Lista Oficial de Juízes da FCI e assim serem autorizados a julgar Provas de Trabalho no estrangeiro, terão de julgar pelo menos em dez Provas de Trabalho oficiais, em cada agrupamento de raças, realizadas em Portugal, num período de tempo nunca inferior a dois anos.

ARTIGO 10.º

- 1 Os Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar oficialmente reconhecidos pelo CPC, mas que não tenham actuado em provas organizadas pelo CPC, tendo sido convidados, durante um período de 5 anos ou mais, no caso de quererem continuar a manter a categoria de "Juízes Definitivos", terão de se submeter a um novo teste, semelhante ao Teste Final acima descrito.
- 2 A perca da qualidade de sócio do C.P.C. implica automaticamente a perca da categoria de Juiz.

ARTIGO 11.º

Os Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar estrangeiros que passem a residir em Portugal, para poderem actuar como Juízes no nosso país, terão que provar oficialmente que estão reconhecidos no seu país de origem. Depois desta prova efectuada, o seu nome será incluído no Livro de Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar em Portugal, passando a reger-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Juízes

ARTIGO 12.º

Só os Juízes inscritos no "Livro de Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar" são competentes para fazer julgamentos, que serão feitos sob sua inteira responsabilidade pessoal e segundo as normas regulamentares. Em função oficial, só eles são competentes para atribuir aos cães qualificações, classificações e prémios e propor Certificados de Campeonato.

ARTIGO 13.º

As decisões dos Juízes são soberanas, salvo se houver má interpretação ou infracção dos Regulamentos.

ARTIGO 14.º

O Juiz deve ser informado previamente do tipo de prova, modalidade, agrupamento de raças e da composição das séries que foi designado para julgar. Compete à Comissão Organizadora prestar esta informação.

ARTIGO 15.º

Os Juízes têm individualmente o direito de propor à Comissão de Juízes o que julgarem conveniente. Estas propostas serão analisadas pela Comissão de Juízes que lhes dará a devida resolução, ou no caso de excederem as competências as enviará à Direcção.

ARTIGO 16.º

Os Juízes devem sempre julgar de acordo com os Estalões de Trabalho da FCI e normas regulamentares do CPC e FCI.

ARTIGO 17.º

É interdito o uso da qualidade de Juiz de Provas de Trabalho de Cães de Parar do CPC em Provas ou Concursos que não sejam da sua organização, não tenham a sua autorização ou não se efectuem de acordo com os Regulamentos.

§ único - É da responsabilidade do Juiz certificar-se ao aceitar julgar numa Prova ou Concurso que esse evento é organizado com a autorização do CPC ou da FCI.

ARTIGO 18.º

Os Juízes devem sempre ser conscienciosos e prudentes no seu trabalho e respeitar as regras convencionais e deontológicas em relação aos outros Juízes.

ARTIGO 19.º

Durante o julgamento é vedado aos Juízes praticarem actos estranhos à função exclusiva que estão a desempenhar.

5

ARTIGO 20.º

Os Juízes só e exclusivamente podem ser inquiridos ou interpelados pela Comissão de Juízes, relativamente aos seus julgamentos, salvo se se tratar de infracção disciplinar.

ARTIGO 21.º

A dar-se contestação de um julgamento pelos motivos mencionados no Art. 13.º, pertence ao Delegado do CPC e à Comissão Organizadora da Prova de Trabalho dar-lhe a solução adequada, se possível. Caso isto não se verifique a contestação será enviada à Comissão de Juízes.

ARTIGO 22.º

Os Juízes que por motivo de força maior não possam actuar numa Prova de Trabalho para que foram convidados, devem comunicar este facto com a possível antecedência à Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV

Comportamento e Procedimento dos Juízes

ARTIGO 23.º

Nenhum Juiz pode inscrever um cão em seu nome nas séries em que actue como Juiz.

ARTIGO 24.º

Nenhum Juiz pode julgar um cão que tenha sido de sua propriedade, ou co-propriedade, nos três meses anteriores à Prova cuja série está a julgar. Esta condição também se aplica aos cães que tenham pertencido a familiares em 1.º grau ou sócios.

ARTIGO 25.º

No terreno, o Juiz deve ter um comportamento correcto e examinar por igual todos os cães, procurando ser compreensivo e atencioso e procurando dar toda a vantagem ao cão em apreciação.

ARTIGO 26.º

Durante o julgamento o Juiz deverá estar no pleno uso das suas faculdades.

ARTIGO 27.º

Em caso algum, um Juiz deve solicitar que o convidem para julgar.

ARTIGO 28.º

O Juiz não deverá comentar julgamentos de outros Juízes.

ARTIGO 29.º

Um Juiz poderá julgar um máximo de duas séries por dia, desde que sejam em modalidades diferentes, fazendo um relatório sucinto individual para cada cão.

ARTIGO 30.º

O Juiz é a única autoridade responsável no terreno onde actua. No caso de a prova ser julgada por vários Juízes, se o seu número for par, caberá ao decano desses Juízes a presidência do Júri e a responsabilidade máxima no julgamento da prova, pertencendo-lhe o voto de qualidade.

ARTIGO 31.º

Os Juízes devem ser bem-educados e atenciosos com os condutores e conceder a todos a mesma atenção.

ARTIGO 32.º

Uma vez decidida a classificação final dos cães apresentados na mesma série, o Juiz deve indicá-la no final das Provas, tecendo comentários breves à forma de prestação dos exemplares que julgou.

ARTIGO 33.º

- 1 Os Juízes devem procurar cumprir o horário estabelecido para os julgamentos.
- 2 Os Juízes devem fazer a chamada dos condutores no início da série que irão julgar.
- 3 Os Juízes não podem alterar as ordens de julgamento decorrentes do Sorteio, a menos que falte momentaneamente um dos concorrentes da série por o seu condutor se encontrar a participar noutra série. Nesse caso poderá passar aos concorrentes seguintes e facultar a participação ao condutor ausente logo que possível.

ARTIGO 34.º

Terminado o julgamento de uma série e atribuídas as qualificações ou classificações pelo Juiz, os resultados não podem ser alterados.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 35.º

São consideradas nulas e sem efeito todas as disposições estabelecidas anteriormente pelo C.P.C. e contrárias à doutrina do presente Regulamento, que entrará em vigor após ratificação em Assembleia Geral.